

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.858/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000164273-41  
Impugnação: 40.010126954-83  
Impugnante: Dirce Carneiro de Souza Andrade  
IE: 510632409.00-21  
Origem: DF/Pouso Alegre

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referente à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada, por período de apuração, prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal para cancelar a multa isolada. Decisões unânimes.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referente à escrituração de livros fiscais, dos meses de janeiro e fevereiro de 2009, conforme previsão dos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Exigência da Multa Isolada, por período de apuração, prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 12/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 52/53.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referente à escrituração de livros fiscais, dos meses de janeiro e fevereiro de 2009, conforme previsão dos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Exigência da Multa Isolada, por período de apuração, prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

A obrigatoriedade de entregar os arquivos solicitados encontra-se estabelecida no art. 96, IV da Parte Geral do RICMS/02 c/c o art. 10, § 5º, art. 11 e art. 39, todos do Anexo VII do mesmo diploma legal.

#### **Parte Geral - RICMS/02**

**Art. 96** - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

IV - elaborar, preencher, exibir ou entregar ao Fisco documentos, programas e arquivos com registros eletrônicos, comunicações, relações e formulários de interesse da administração tributária, relacionados ou não com sua escrita fiscal ou contábil, quando solicitado ou nos prazos estabelecidos pela legislação tributária;

.....

**Anexo VII - RICMS/02**

**Art. 10** - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

.....

**Art. 11** - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto no artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet ([www.sef.mg.gov.br](http://www.sef.mg.gov.br)).

.....

**Art. 39** - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise da impugnação apresentada, verifica-se que a Defendente em momento algum contestou, de forma expressa, as infrações em análise. Sustenta que houve apenas falta de conhecimento do escritório de contabilidade.

A constatação da não entrega dos arquivos eletrônicos é objetiva e se encontra demonstrada pelo Fisco às fls. 08/09 dos autos, junto ao “Relatório de Autuação Fiscal” (fls. 05/07).

Não obstante, em sede de impugnação a Autuada junta aos autos às fls. 19/45 a comprovação de entrega dos arquivos eletrônicos referentes a novembro e dezembro de 2007, além dos arquivos referentes a todos os períodos dos exercícios de 2008 e 2009.

Conquanto a irregularidade tenha sido sanada posteriormente à intimação do Auto de Infração, conclui-se pela correção da acusação fiscal e consequente exigência da Multa Isolada, por período, prevista no art. 54, XXXIV da Lei nº 6.763/75, nos termos do demonstrativo de fls. 07.

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Por fim, cumpre destacar que a Impugnante pede o cancelamento da multa isolada, nos termos do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Não obstante a caracterização do ilícito, considerando que a Autuada cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente, é passível a aplicação do permissivo legal pela Câmara.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

**Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Revisor**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**